



**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**DJALMA CARILLI JÚNIOR**

**USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR**

**DJALMA CARILLI JÚNIOR**

**USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Paulo Henrique Pavolak.

Apucarana  
2021

DJALMA CARILLI JÚNIOR

## USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito a obtenção de título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Paulo Henrique Pavolak  
Faculdade de Apucarana

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Fábio Yuji Yoshida Hayashida  
Faculdade de Apucarana

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Fabíola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## AGRADECIMENTOS

É fato que a educação promove a interação social e ainda é capaz de construir vínculos afetivos, morais e éticos. Como dizia Paulo Freire “*o educador se eterniza em cada ser que educa*”.

No momento atual, em meio a essa adversidade a que estamos passando por conta da Covid-19, (situação que jamais imaginei que viveria) vejo que a docência foi uma das profissões que mais se exigiu a resiliência, visto que os professores tiveram que desenvolver refinadas habilidades “tecnopedagógicas” para continuarem na missão de ensinar.

Por isso deixo aqui a minha eterna gratidão a todo corpo docente do curso de Direito da Fap, equipe extremamente competente, que mesmo envolta a toda essa dificuldade, não mediu esforços para que eu pudesse concluir o curso.

Em especial, agradeço ao Coordenador e Professor Paulo Henrique Pavolak, que na condição de orientador me auxiliou com todo o suporte necessário para a confecção deste trabalho. Diga-se de passagem, que ilustre o Professor ao longo desses 05 (cinco) anos, além de Professor e Orientador, tornou-se um grande amigo, profissional admirável, extremamente competente.

Agradeço a minha querida companheira Cleunice Mezzomo Franco, mulher que dispõe de qualidades fantásticas as quais eu muito admiro. Sempre foi muito parceira em todo tipo de situação tornou-se uma pessoa essencial na minha vida.

Não posso deixar de agradecer também a minha mãe, Sra. Hermilce do Couto, uma pessoa muito simples, sem nenhum estudo, mas com um coração imenso, cheio de esperança e altruísmo, que apesar de toda dificuldade, me criou com muito amor e dedicação, sempre com princípios e valores que me direcionavam ao caminho do bem.

Juntos tivemos momentos muito difíceis, mas hoje eu percebo que tudo o que aconteceu em nossas vidas foi extremamente necessário para que eu me

tornasse exatamente o que eu sou. Tenho muito orgulho dessa “velhinha” e gostaria de deixar aqui registrado o imenso amor que tenho por ela.

Por fim, quero agradecer também ao meu Padrinho Dr. Ivanildo da Silva, Advogado e atual Secretário de Assuntos Estratégicos do Poder Executivo Municipal, que com certeza foi uma pessoa que cruzou o meu caminho e transformou a minha vida. Amigo de longa data foi quem me apresentou ao curso de Direito.

Destaca-se que venho de uma descendência onde não se depara com diplomas acadêmicos, de modo que fui o primeiro a superar essa condição e modificar esse contexto, e digo isso não para me enaltecer, mas sim, para registrar o princípio que aprendi com o padrinho, de que *“jamais devemos aceitar a nossa condição se esta não é a que nos traz satisfação”*.

Lembro-me como se fosse hoje, sob o argumento de que havia encontrado alguém que tinha potencial, Dr. Ivanildo foi aquele que um dia acreditou em mim, semeando no meu coração o desejo de vencer; *“não posso fazer por você, mas posso te ensinar o caminho das pedras,”* desde então, movido pelo conselho de um grande amigo, com muito esforço e dedicação venho seguindo o meu caminho.

Portanto, frente a tudo isso, deixo aqui os mais sinceros votos de respeito, carinho e admiração.

CARILLI JÚNIOR, Djalma. **Usucapião por Abandono do Lar**. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2021.

## RESUMO

A questão que envolve a regularização do direito de propriedade possui grande relevância no mundo jurídico e também na sociedade, principalmente quando relacionada à população de baixa renda. Nessa linha o presente trabalho discorre sobre o instituto da Usucapião na sua forma mais ampla trazendo informações sobre a sua origem, evolução e fundamento. Na sequência aborda questões relacionadas ao que se entende por mínimo existencial em conjunto com Direitos Sociais, em especial o direito à moradia. Disserta sobre alguns princípios constitucionais que envolvem o Direito de Família correlacionando-os com a Usucapião na modalidade por Abandono do Lar, tema deste trabalho, que encontra previsão legal no artigo 1240-A do Código Civil de 2002. Aborda de modo sucinto a questão que envolve a função social da família e também os efeitos da Emenda Constitucional 66/10 que pôs fim na discussão sobre a culpa no fim das relações conjugais. Discorre sobre algumas implicações inerentes à aplicação da Usucapião por Abandono do Lar, em especial no que tange ao término da vida conjugal atrelada a partilha de bens, buscando-se analisar a constitucionalidade do instituto, observando seus reflexos na sociedade e correlacionando-os com o fundamento principal do nosso Estado Democrático de Direito, que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Usucapião - Abandono do Lar. Direito - Moradia. Dignidade - Pessoa Humana.

CARILLI JÚNIOR, Djalma. Usucapion for Abandonment of Home. 50 p. Course Conclusion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana - PR. 2021.

## ABSTRACT

The issue involving the regularization of property rights has great relevance in the legal world and also in society, especially when related to the low-income population. In this line, the present work discusses the institute of Usucapião in its broadest form, bringing information about its origin, evolution and foundation. It then addresses issues related to what is meant by an existential minimum in conjunction with Social Rights, in particular the right to housing. Dissertates on some constitutional principles that involve Family Law, correlating them with Usucapião in the Abandonment of Home modality, the theme of this work, which finds legal provision in article 1240-A of the Civil Code of 2002. It briefly addresses the issue that it involves the social function of the family and also the effects of Constitutional Amendment 66/10 that ended the discussion of guilt at the end of marital relations. It discusses some implications inherent to the application of Usucapião for Abandonment of the Home, especially with regard to the end of conjugal life linked to the sharing of assets, seeking to analyze the constitutionality of the institute, observing its reflexes in society, correlating them with the foundation principle of our Democratic Rule of Law, which is the principle of the Dignity of the Human Person.

**Keywords:** Usucapião - Abandonment of the Home. Right – Housing. Dignity - Human Person.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>USUCAPIÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e Evolução Histórica</b> .....	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Fundamento</b> .....	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>A USUCAPIÃO E OS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Direitos Sociais</b> .....	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Origem e Conceito</b> .....	<b>21</b>
<b>3.2.1</b>	Características.....	<b>23</b>
<b>3.2.2</b>	Direitos sociais e o mínimo existencial.....	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>O Direito à Moradia</b> .....	<b>27</b>
<b>3.3.1</b>	Direito à moradia como direito fundamental.....	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2</b>	<b>Princípio da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros</b> .....	<b>33</b>
<b>4.3</b>	<b>Princípio da Solidariedade Familiar</b> .....	<b>34</b>
<b>4.4</b>	<b>Princípio da Função Social da Família</b> .....	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR</b> .....	<b>38</b>
<b>5.1</b>	<b>Requisitos</b> .....	<b>39</b>
<b>5.1.1</b>	Posse direta de forma ininterrupta, com exclusividade e sem oposição.....	<b>39</b>
<b>5.1.2</b>	Lapso temporal de dois anos.....	<b>41</b>
<b>5.1.3</b>	Imóvel urbano de até 250 m <sup>2</sup> .....	<b>42</b>
<b>5.1.4</b>	Do abandono do lar.....	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem início discorrendo sobre o instituto da Usucapião na sua forma mais ampla, trazendo à baila informações quanto a sua origem e evolução histórica, na sequência aborda o seu conceito e fundamento com base no entendimento de doutrinadores renomados.

Mais adiante a pesquisa aborda brevemente os Direitos Sociais em conjunto com o mínimo existencial e o direito fundamental à moradia, correlacionando-os com a Usucapião na sua mais nova modalidade, denominada pela doutrina como Usucapião por Abandono do Lar, tema deste trabalho.

Essa nova modalidade de Usucapião está diretamente relacionada ao término dos vínculos afetivos que envolvem as relações conjugais, de modo que influi claramente no Direito de Família. Foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação da Lei 12.424/2011 que incluiu o artigo 1.240-A no atual Código Civil.

Na sequência a pesquisa faz uma análise acerca de alguns princípios constitucionais que regem o Direito de Família, buscando esclarecer a necessidade de interpretá-los de acordo com o fenômeno jurídico da Constitucionalização do Direito, ressaltando a influência que eles devem ter na hora de se aplicar o instituto da Usucapião na modalidade por Abandono do Lar.

Em seguida a pesquisa discorre sobre a Usucapião por Abandono do Lar de forma a analisar seus requisitos específicos, abordando toda a problemática trazida pelo dispositivo no intuito de esclarecer qualquer interpretação ambígua que possa ser feita em relação ao instituto.

O objetivo geral da pesquisa é discutir a constitucionalidade de um instituto que pode promover a um dos cônjuges/companheiros a aquisição exclusiva da propriedade que um dia já foi comum ao casal.

No intuito de alcançar esse objetivo, foi realizado um levantamento teórico bibliográfico de doutrinadores com diferentes posicionamentos sobre o tema proposto, fazendo com que a pesquisa se fundamente em um método dedutivo.

Por fim, a pesquisa se justifica por questões de ordem social uma vez que o tema envolve situações pertinentes ao cotidiano de grande parte da população.

## 2 USUCAPIÃO

A Usucapião em uma definição bem simples se trata de um instituto do direito civil o qual foi criado com objetivo de corrigir as desavenças que envolvem as propriedades. Com o passar dos anos foi se aperfeiçoando e se consagrou no tempo, influenciando a concepção jurídica das civilizações, de modo que ainda subsiste como instrumento eficaz na solução de conflitos sociais.<sup>1</sup>

O instituto em si é gênero do qual pode se extrair várias modalidades, entretanto, o presente trabalho tem como escopo discorrer sobre a sua origem, conceito e fundamento enquanto gênero, correlacionando o instituto aos Direitos Sociais, principalmente o direito à moradia. Adiante aborda alguns Princípios Constitucionais que regem o Direito de Família, e por fim, trabalha as peculiaridades da sua mais nova modalidade, a Usucapião por abandono do lar.

### 2.1 Origem e Evolução Histórica

O conhecimento que é transmitido a cada geração por meio de seus ancestrais facilita o enfrentamento dos problemas básicos e contemporâneos, já que a civilização de hoje é resultante do passado.

Nesse sentido, se constata que o legislador ao criar o instituto da Usucapião, inspirou-se no interesse que o guiou em matéria de prescrição extintiva, ou seja, o interesse de atribuir juridicidade a situações de fato que amadureceram no tempo.

Com efeito, é possível que determinada situação de fato, que, sem ser molestada, e que tenha se alongado por um intervalo de tempo determinado em lei, transforme-se em uma situação de direito.<sup>2</sup>

Há tempos Arnaldo Rizzardo já lecionava que “certo é que desde os mais remotos tempos da civilização sempre foi reconhecido o direito à titularidade da posse por força da ocupação prolongada”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 103.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direitos das Coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 108.

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 264.

No entanto, a ideia de Usucapião surgiu lá no direito Romano, mais precisamente na Roma antiga onde a sua primeira manifestação se caracterizou por uma posse prolongada durante o tempo exigido pela Lei das XII tábuas. Era um período de 02 (dois) anos para as coisas imóveis e 01 (um) ano para as coisas móveis e as mulheres, visto que o *usus* também foi uma das formas de matrimônio na antiga Roma.<sup>4</sup>

A 6ª tábua, intitulada “Da Propriedade e da Posse”, disciplinava nove incisos sobre o tema, sendo que o inciso V dizia o seguinte: “As terras serão adquiridas por Usucapião depois de dois anos de posse; as coisas móveis depois de um ano”.<sup>5</sup>

No decorrer da história, o instituto foi se perpetuando no tempo trazendo consigo algumas peculiaridades do período em que foi criado. Logo é perceptível que o mesmo teve a necessidade de se adaptar às mudanças da sociedade, e, conseqüentemente à evolução das concepções jurídicas, considerando os vários momentos históricos.

Certificando esse raciocínio, vale transcrever as lições de Cordeiro, “a análise do passado assume função primordial na construção do futuro. Logo, interpretar um instituto jurídico por meio dos séculos, adaptando-o à transformação dos tempos, é tarefa de reconstrução da sociedade e do próprio homem”.<sup>6</sup>

No direito brasileiro, o instituto surgiu oficialmente no início do século XX, com o Código Civil de 1916, que já elencava a Usucapião como modalidade de aquisição da propriedade em seu Artigo 530: “Adquire-se a propriedade imóvel: III - Pelo usucapião”.<sup>7</sup>

No entanto, o antigo código fazia pouca menção ao instituto, o qual tinha particularidades e características dessemelhantes das atuais.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 o instituto passa a ser visto sob uma perspectiva bem mais dinâmica, acrescida de princípios que eram tidos como dogmas no sistema adotado em 1916.

Sobre essa questão, Venosa preleciona:

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4. p. 156.

<sup>5</sup> SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao Direito Romano**. Campinas-SP: Mizuno, 2002. p. 181.

<sup>6</sup> CORDEIRO, Carlos José. **Usucapião Especial Urbana Coletiva**: abordagem sobre o estatuto da cidade: Lei 10.257 10 de junho de 2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 60.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

O presente código assume uma nova perspectiva com relação à propriedade, ou seja, seu sentido social. Como a usucapião é o instrumento mais eficaz para atribuir moradia ou dinamizar a utilidade da terra, há um novo enfoque no instituto. Alie-se a isso a orientação da Constituição de 1988, que realça o instituto e alberga modalidades mais singelas do instituto.<sup>8</sup>

Consequentemente é possível constatar que o sentido social do instituto se fez proeminente no novo dispositivo, além do que, foram mantidos os seus princípios tradicionais, mas tudo em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, com o passar do tempo em conjunto com o grande número de litígios envolvendo questões familiares, o legislador percebeu a necessidade de se estabelecer um mecanismo que fosse capaz de proporcionar mais proteção às famílias de baixa renda, e assim, instituiu a mais nova modalidade de Usucapião, que é a modalidade por Abandono do Lar, objeto de discussão deste trabalho.

A usucapião por abandono do lar foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.424 de 2011, a qual incluiu o artigo 1240-A no Código Civil brasileiro. Trata-se de uma nova modalidade de Usucapião que versa sobre matéria de direito civil, no entanto, abrange muito do direito de família, visto que está diretamente relacionada com o término do vínculo afetivo entre cônjuges e companheiros.

Relacionado ao tema vale mencionar que a Constituição Federal logo em seu artigo 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;<sup>9</sup>

Logo mais à frente, mais precisamente em seu artigo 6º, traz a moradia como um direito social:

---

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 227.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>10</sup>

E nessa toada, o leitor vai perceber no decorrer deste trabalho, uma ligação direta entre a Usucapião por Abandono do Lar, os Direitos Sociais e ainda o aspecto que envolve a Dignidade da Pessoa Humana, já que o instituto possui a finalidade de proteger o direito à moradia, o qual é consagrado pela própria Constituição Federal, como um Direito Social inserido no título dos direitos e garantias fundamentais.

## 2.2 Conceito

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que para se conciliar o tempo e sua influência nas relações jurídicas, desenvolveu-se o instituto da prescrição, o qual determina a extinção de relações jurídicas, mas também autoriza a aquisição de direitos.<sup>11</sup>

E nesse contexto a Usucapião possui relação direta com a prescrição já que o instituto se materializa simultaneamente como prescrição aquisitiva e extintiva da propriedade, pois extingue o direito do proprietário ao passo em que esse direito é adquirido pelo possuidor.

Nessa linha de raciocínio, se faz verídica a assertiva de Venosa ao dizer que a posse prolongada de uma coisa pode conduzir à aquisição de sua propriedade através da Usucapião, quando presente determinados requisitos estabelecidos em lei.<sup>12</sup>

Logo o renomado doutrinador conceitua a Usucapião como “modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições”.<sup>13</sup>

Clóvis Beviláqua *apud* Arnaldo Rizzardo, em síntese significativa, afirma que “Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada”.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL, 1988.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil: Direitos Reais**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 305.

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 207.

<sup>13</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 216.

Pedro Nunes define a Usucapião como “meio de adquirir o domínio da coisa pela sua posse continuada durante certo lapso de tempo, com o concurso e requisitos que a lei estabelece para este fim”.<sup>15</sup>

Portanto resta claro que a Usucapião se trata de um modo de aquisição de propriedade. Todavia, se faz importante ressaltar o fato de que não há harmonia no entendimento doutrinário sobre a questão de a Usucapião ser um modo originário ou derivado de aquisição da propriedade.

Existem posicionamentos no sentido de que somente a ocupação deve ser vista como forma de aquisição originária, visto que alguns autores consideram a aquisição como originária somente quando o adquirente se torna dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém, ou seja, quando o domínio surge pela primeira vez. Existem ainda outros que sugerem o enquadramento da Usucapião em uma classe intermediária, entre aquisições originárias e derivadas, sob o argumento de que a Usucapião não deve apagar os ônus que existam sobre a coisa usucapida.<sup>16</sup>

Para se compreender melhor as características que envolvem o modo de adquirir, se faz importante transcrever os ensinamentos de Luiz Edson Fachin, que os diferencia da seguinte maneira:

Modo derivado de aquisição requer que a aquisição do direito se funda em direito do titular anterior, que, como pressuposto do direito transmitido, determina-lhe a existência, a extensão e as qualidades; modo originário de aquisição se dá quando inexistir relação entre um precedente e um subsequente sujeito de direito.<sup>17</sup>

Logo se verifica que o maior diferencial entre os dois modos de aquisição é a manifestação de vontade, enquanto no modo derivado ela se faz presente, no modo originário ela inexistir, afastando qualquer vínculo entre o antigo proprietário e o atual.

Entretanto, o entendimento que prevalece sobre o instituto, é de que se trata de uma forma originária de aquisição de propriedade, como esclarece Maria Helena Diniz:

---

<sup>14</sup> RIZZARDO, 2013, p. 263.

<sup>15</sup> NUNES, Pedro. **Do usucapião**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 11.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5. p. 271.

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 41.

Pelos princípios que presidem as mais acatadas teorias sobre a aquisição da propriedade é de se aceitar que se trata de modo originário, uma vez que a relação jurídica formada em favor do usucapiente não deriva de nenhuma relação com o seu antecessor. O usucapiente torna-se proprietário não por alienação do proprietário precedente, mas em razão da posse exercida. Uma propriedade desaparece e outra surge, porém isso não significa que a propriedade se transmite. Falta-lhe, portanto, a circunstância da transmissão voluntária que, em regra, está presente na aquisição derivada. A usucapião é um direito novo, autônomo, independente de qualquer ato negocial provindo de um possível proprietário, tanto é assim que o transmitente da coisa objeto da usucapião não é o antecessor, o primitivo proprietário, mas a autoridade judiciária que reconhece e declara por sentença a aquisição por usucapião.<sup>18</sup>

Adroaldo Furtado Fabrício *apud* Carlos Roberto Gonçalves também compartilha desse entendimento quando leciona:

A usucapião é forma originária de adquirir: o usucapiente não adquire a alguém; adquire, simplesmente. Se propriedade anterior existiu sobre o bem, é direito que morreu suplantado pelo usucapiente, sem transmitir ao direito novo qualquer de seus caracteres, vícios ou limitações. Aliás, é de todo irrelevante, do ponto de vista da prescrição aquisitiva, a existência ou não daquele direito anterior.<sup>19</sup>

Acompanhado de Gustavo Tepedino:

A usucapião configura aquisição originária típica, na medida em que a propriedade é adquirida sem o concurso do proprietário anterior e a prescindir do respectivo título dominical. A aquisição por usucapião não decorre de ato negocial, mas de fato próprio e independente. O adquirente por usucapião não sucede juridicamente ao proprietário, não adquirindo dele, mas contra ele, a partir do preenchimento dos requisitos legais próprios associados pela aquisição como direta, uma vez que o adquirente torna seu o bem apropriado, sem que este lhe seja transmitido por outrem. Dito diversamente, o direito do adquirente e o de que perdeu a propriedade não coexistem, nem estão sujeitos à sucessão. Não há qualquer relação entre ambos.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> DINIZ, 2004, p. 159.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 255.

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4. p. 300.

Nessa linha, percebe-se que o instituto é considerado um modo originário de aquisição da propriedade, onde essa se integra ao patrimônio do adquirente escoimada de quaisquer limitações ou vícios que por ventura a maculavam.<sup>21</sup>

Por fim, ainda pode se afirmar que a maior parte da doutrina entende que a aquisição de um bem por Usucapião não decorre de nenhum ato negocial, e sim de fato próprio e independente.

### **2.3 Fundamento**

A princípio é necessário enfatizar que a Usucapião possui imensa magnitude para a sociedade como um todo. Aquele quem tem um primeiro contato com o instituto pode interpretá-lo como injusto, ou talvez imaginar que ele traga insegurança jurídica aos proprietários.

Em razão disso, muito se discutiu acerca de qual seria o fundamento da Usucapião, ou seja, a razão de um ordenamento jurídico conceder o direito de propriedade àquele que apenas tinha posse sobre determinada coisa, isso em detrimento ao interesse do proprietário.

A impressão que transparece é a de que se trata de um instituto que ofende o direito de propriedade, pois um possuidor sem qualquer documentação formal pode se tornar dono, e o antigo proprietário, conseqüentemente perderá o seu direito.

No entanto, essa questão pode ser esclarecida quando se compreende o fundamento que consolida a aplicabilidade do instituto. Esse fundamento é consubstanciado no sentido social e axiológico das coisas.<sup>22</sup>

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O fundamento da usucapião está assentado, assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Tal instituto, segundo consagrada doutrina, repousa na paz social e estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações inesperadas, corta pela raiz um grande

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, 2011, p. 255.

<sup>22</sup> GONÇALVES, 2017, p. 274.



número de pleitos, planta a paz e a tranquilidade na vida social: tem a aprovação dos séculos e o consenso unânime dos povos antigos e modernos.<sup>23</sup>

Silvio de Salvo Venosa manifesta seu entendimento na mesma linha de raciocínio:

A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo outro que o faça, como se dono fosse. Destarte, não haveria justiça em suprimir-se o uso e gozo de imóvel (ou móvel) de quem dele cuidou, produziu ou residiu por longo espaço de tempo, sem oposição.<sup>24</sup>

Maria Helena Diniz também compactua com esse entendimento e preleciona:

A Usucapião tem por fundamento a consolidação da propriedade, dando juridicidade a uma situação de fato: posse unida ao tempo. A posse é o fato objetivo, e o tempo, a força que opera a transformação do fato em direito, o que nos demonstra a afinidade existente entre os fenômenos jurídicos e físicos. Deveras, trata-se de uma verdade apodítica, extensiva a todos os direitos subjetivos privados, pois todos eles, não só o pecúlio, nascem, crescem, decrescem e morrem. O tempo não vale, de per si, para constituir um direito subjetivo cujo nascimento depende, necessariamente, de um fato humano, pois, uma vez que todo direito subjetivo é a autorização dada pela norma jurídica para fazer, ter ou exigir algo.<sup>25</sup>

A partir desses entendimentos não é difícil constatar que o prejudicado concorre com a sua inércia para a consumação do seu prejuízo, de modo que, o abandono e a desídia podem premiar a posse daquele que se utiliza da coisa de forma produtiva ao longo do tempo.

Toda essa questão está diretamente ligada a um fenômeno jurídico muito conhecido no âmbito do Direito Civil, que é a Função Social da Propriedade.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, 2011, p. 258.

<sup>24</sup> VENOSA, 2015, p. 218.

<sup>25</sup> DINIZ, 2004, p. 160.

A Função Social é um fenômeno inerente a todo o direito subjetivo, e o direito subjetivo pode ser interpretado como o poder concedido ao indivíduo para a satisfação de um interesse próprio.<sup>26</sup>

No entanto, a justificativa para se consolidar um interesse próprio, na maioria das vezes é fator de constrangimento de interesses coletivos.

Portanto, sobre essa questão da Função Social agregada ao conceito de direito subjetivo, é preciso compreender que um ordenamento jurídico só vai reconhecer a persecução de um interesse individual, quando este for compatível com os anseios sociais. Nesse sentido, quando um proprietário sustentar bens que lhe proporcionem riqueza, o mesmo terá o dever social de tornar essa riqueza produtiva, de modo que somente assim estará protegido pelo ordenamento jurídico.<sup>27</sup>

Partindo desse raciocínio percebe-se a Usucapião não se trata de um meio de usurpação, mas sim um instituto imprescindível à estabilidade do Direito, que pode e deve ser admitido sem que aja qualquer vulneração aos princípios de justiça e equidade.<sup>28</sup>

Tanto é verdade, que o instituto está amparado pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXIII, ao dispor que “a propriedade atenderá a sua função social”,<sup>29</sup> assistido pelo artigo 1228, § 1º, do Código Civil, o qual proclama que o direito de propriedade deve ser exercido em “consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.<sup>30</sup>

Com advento da Constituição Federal, brasileiros e estrangeiros que residem no país, passaram a ter direitos e garantias fundamentais, sendo a propriedade um desses direitos. Logo se faz importante ressaltar que o Capítulo I que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos também condiciona o direito de propriedade a uma função social:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

---

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; PABLO Reiteria. **Fundamentos do Direito civil: Direitos Reais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 99.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>28</sup> DINIZ, 2004, p. 159.

<sup>29</sup> BRASIL, 1988.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.<sup>31</sup>

À vista disso, compreende-se que a Constituição Federal elevou o direito de propriedade rompendo o elo com o antigo pensamento individualista que lhe recaía. Com a supremacia do interesse público, a propriedade deve atender a sua função social, buscando trazer benefícios tanto para o proprietário quanto para a coletividade.

A noção de função social relaciona-se com a capacidade produtiva da propriedade, ou seja, trata-se do poder de dar à propriedade destino determinado, vinculando-a a certo objetivo. Sobre essa questão vale transcrever os ensinamentos de Orlando Gomes:

Estabelecidas essas premissas, pode-se concluir pela necessidade de abandonar a concepção romana da propriedade para compatibilizá-la com as finalidades sociais da sociedade contemporânea, adotando-se, como preconiza André Piettre, uma concepção finalista, a cuja luz se defina as funções sociais desse direito. No mundo moderno, o direito individual sobre as coisas impõe deveres em proveito da sociedade e até mesmo no interesse dos não proprietários.<sup>32</sup>

Desse modo, o proprietário deve usar o bem, seja ele móvel ou imóvel, ainda que indiretamente, a fim de dar-lhe utilidade, e caso não aja dessa maneira, desaposado estará de seu direito, favorecendo o possuidor a adquirir o bem pela Usucapião.

Sendo assim, percebe-se que a Usucapião exerce um papel fundamental no progresso da sociedade, pois sem a presença do instituto “a propriedade seria provisória e reinaria uma incerteza permanente e universal, que teria como consequência uma perturbação geral.”<sup>33</sup>

Portanto, à vista do que foi aludido até o presente momento, conclui-se por consequência lógica, que o fundamento para a Usucapião efetivamente é o

---

<sup>31</sup> BRASIL, 1988.

<sup>32</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 129.

<sup>33</sup> BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. **Usucapião Constitucional Urbano e Rural: Função Social da Propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 27.

bem comum, o qual possui uma ligação direta com os direitos sociais, assunto que será abordado no capítulo seguinte.

### 3 A USUCAPIÃO E OS DIREITOS SOCIAIS

Conforme já aludido nos tópicos acima, a Usucapião em seu sentido amplo, consiste em um instituto criado para disciplinar as desavenças inerentes às propriedades.

Entretanto, merece destaque a sua mais nova modalidade sendo ela a Usucapião por Abandono do Lar, visto que, essa modalidade além de resolver a problemática que recai sobre aspecto da propriedade, também proporciona a proteção da família ao resguardar o direito de moradia em conjunto com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido se torna muito claro a conexão direta entre os Direitos Sociais, o princípio da Dignidade Pessoa Humana e a Usucapião por Abandono do Lar, já que o instituto se mostra capaz de materializar as condições mínimas para uma vida com dignidade.

#### 3.1 Direitos Sociais

Os direitos sociais são aqueles essenciais para o exercício das condições de uma vida digna em sociedade. Eles foram estabelecidos para garantir o usufruto de direitos fundamentais e têm como finalidade proporcionar ao cidadão o desfrute de uma vida digna por meio de proteções e garantias ofertadas por um Estado de Direito.<sup>34</sup>

Eles estão ligados ao valor de igualdade sendo de titularidade coletiva e com caráter positivo, visto que exigem atuações do Estado. Pertencem à categoria dos direitos humanos e estão sujeitos ao sistema jurídico de proteção.<sup>35</sup>

Neste sentido, encontram-se amplamente tutelados pela ordem Constitucional e infra legal, circunstância que os caracterizam como alicerce básico da manutenção do bem-estar social.

---

<sup>34</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 459.

<sup>35</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 362-364.

### 3.2 Origem e Conceito

Segundo Bobbio “os direitos do homem são direitos históricos, ou seja, nasceram em circunstâncias caracterizadas por grandes lutas, em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes e de modo gradual”.<sup>36</sup> Com os direitos sociais não foi diferente.

Eles surgiram em razão do tratamento desumano suportado pela classe operária no período da Revolução Industrial, sendo que, diante a situação se fez necessária a intervenção do Estado nas relações existentes para assegurar o mínimo de dignidade aos seus cidadãos. Assim, diversos países asseguraram os chamados direitos sociais em suas Constituições.<sup>37</sup>

A consagração dos direitos sociais marca a superação de uma perspectiva mais liberal do Estado. As sociedades ocidentais, influenciadas pela ideia de consciência social, passaram a incorporar à sua agenda política e institucional, compromissos com a melhoria na condição de vida das pessoas, e em especial com os menos favorecidos.<sup>38</sup>

Trata-se de um desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, o qual tem comprovação marcante na Constituição do México em 1917 e na de Weimar, em 1919 na Alemanha.<sup>39</sup>

No âmbito internacional, os direitos sociais foram positivados no ano de 1948 por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e mais tarde detalhados no Pacto internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966.

No Brasil, a primeira Constituição a inscrever um título sobre os Direitos Sociais foi a de 1934, influenciada pela Constituição alemã de Weimar.<sup>40</sup> Posteriormente o assunto se concretizou nas constituições seguintes, tanto que na Constituição de 1988, existe um capítulo próprio sobre os direitos sociais e em seu Art. 6º encontra-se a seguinte redação:

---

<sup>36</sup> BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 09.

<sup>37</sup> WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 39.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 56.

<sup>39</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 757.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 287.

Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.<sup>41</sup>

O dispositivo ao fazer alusão expressa dos direitos sociais, enfatiza uma Constituição que inaugura um ordenamento jurídico pautado na eficácia dos direitos fundamentais.

Consoante a esse entendimento, Silva conceitua os direitos sociais como:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.<sup>42</sup>

Seguindo a mesma linha, Alexandre de Moraes preleciona:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.<sup>43</sup>

Assim, percebe-se que a implementação dos direitos sociais deve ocorrer mediante políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas. Estas podem ser individuais ou coletivas e visam à redução das desigualdades sociais existentes e a garantia de uma existência humana digna.

Ressaltando que como são direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão).<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL, 1988.

<sup>42</sup> SILVA, 2014, p. 288.

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: atualizado até a EC nº 95, de 15 de novembro de 2016. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.209.

<sup>44</sup> LENZA, 2009, p. 758.

### 3.2.1 Características

Os direitos sociais buscam resolver questões sociais, ou seja, situações que representam desigualdades na sociedade, portanto, eles possuem características peculiares que os identificam e os tornam distintos de outros direitos.

Na lição de José Afonso da Silva “os direitos sociais disciplinam situações subjetivas, pessoais ou grupais, de caráter concreto”.<sup>45</sup>

Pedro Lenza, na mesma perspectiva, leciona que:

[...] os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88).<sup>46</sup>

E conforme já comentado no decorrer deste trabalho, é de grande relevância ressaltar que os direitos sociais, classificados também como direitos fundamentais, reclamam do Estado um papel prestacional de minoração das desigualdades sociais e têm a finalidade de garantir uma existência digna a seus cidadãos. Outra questão a salientar é que o ente responsável pela implementação de tais direitos é o Poder Público, que deve agir através de uma intervenção estatal efetiva.

Nessa linha, vale ressaltar os ensinamentos de Marcelo Novelino:

O atendimento a direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (CF, art. 6.º) exige dos poderes públicos, na maior parte dos casos, prestações positivas (direitos de promoção ou direitos prestacionais). A implementação de tais direitos ocorre mediante políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> SILVA, 2014, p. 288.

<sup>46</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1231.

<sup>47</sup> NOVELINO, 2016, p. 459.



A respeito da universabilidade dos direitos sociais, vale ressaltar que estes se destinam a todos os seres humanos, sem qualquer forma de discriminação, estando eles na forma mais elevada de eficácia, concretude e juridicidade.

Em consonância a isso, o autor acima mencionado leciona:

A vinculação ao valor liberdade e, sobretudo, à dignidade humana conduz- à sua universalidade. A existência de um núcleo mínimo de proteção à dignidade deve estar presente em qualquer sociedade, ainda que os aspectos culturais devam ser respeitados.<sup>48</sup>

Quanto à sua aplicação, José Afonso da Silva *apud* Lenza, esclarece que:

[...] ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1.<sup>a</sup> dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2.<sup>a</sup> dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação.<sup>49</sup>

Quanto à sua efetividade e custo para implementação, as limitações orçamentárias do Estado são fatores que contribuem para um resultado negativo. E sobre o assunto, Marcelo Novelino destaca:

A implementação e proteção de qualquer espécie de direito fundamental requer, direta ou indiretamente, significativa alocação de recursos materiais e humanos. No caso dos direitos sociais, contudo, o custo especialmente oneroso e a escassez de recursos orçamentários dificultam a concretização em níveis desejáveis.<sup>50</sup>

No que se refere ao fundamento dos direitos sociais, pode se afirmar que eles emanam formalmente da Constituição Federal e materialmente das normas estruturais básicas do Estado e da Sociedade, independentemente de sua

---

<sup>48</sup> NOVELINO, 2016, p. 270-271.

<sup>49</sup> LENZA, 2018, p. 236.

<sup>50</sup> NOVELINO, *op. cit.*, p. 459.

positivação em uma Constituição. Sobre a questão Marcelo Novelino se pronuncia da seguinte forma:

Não se pode deixar de reconhecer como cláusulas pétreas implícitas, os direitos sociais que compõem o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna ("mínimo existencial"). Sem a complementação de certos direitos sociais, os direitos civis clássicos são incapazes de proteger e promover adequadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>51</sup>

No mais, vale ressaltar que para doutrina clássica os direitos fundamentais são divididos em três gerações. Assim, eles consideram os de primeira geração os direitos civis e políticos, também denominados liberdades negativas, ou seja, aqueles que não devem sofrer interferência por parte do Estado. Os de segunda geração são definidos como direitos sociais, culturais e econômicos, sendo eles implementados no intuito de alcançar o bem-estar social. E os de terceira geração são aqueles considerados os direitos difusos, aqueles que possuem ligação direta com a solidariedade e fraternidade.<sup>52</sup>

Por fim, resta claro que os direitos sociais assumem uma posição na segunda geração, pois se baseiam no princípio da igualdade.

### 3.2.2 Direitos sociais e o mínimo existencial

A aplicabilidade dos direitos sociais é feita por meio de políticas públicas e está diretamente ligada ao princípio do mínimo existencial.

O mínimo existencial corresponde a um mínimo de condições para que o cidadão possa exercer seus direitos fundamentais, e assim consequentemente obtenha o suficiente para uma vida digna.<sup>53</sup>

O princípio do mínimo existencial deve nortear as metas prioritárias de orçamento quando se tratar de políticas públicas. Melhor dizendo, ele deve ser considerado como o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade humana.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> NOVELINO, 2016, p. 81.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 272-273.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 463.

<sup>54</sup> *Ibid.*

Logo, pode-se afirmar que o mínimo existencial é composto por dois elementos principais, sendo eles os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Novelino “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”<sup>55</sup> logo, não pode ser considerada algo relativo. Outra questão importante a se ressaltar é que esse mínimo existencial pode ser invocado pelo cidadão em caso de inércia do Estado.

Nesse sentido Daniel Sarmiento *apud* Maria Berenice Dias esclarece que:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.<sup>56</sup>

Através desse raciocínio se percebe que o mínimo existencial é inerente a qualquer ser humano e se mostra uma obrigação a ser prestada pelo Estado.

No entanto, a realidade se faz um pouco diferente. A ideia de que todos os direitos fundamentais (incluindo os direitos sociais e o mínimo existencial) devem ter uma aplicação imediata, parece não resolver o problema existente. Isso porque ao lado do aumento expressivo dos direitos fundamentais, segue a escassez de recursos do Estado, e por óbvio, este só consegue suprir aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Acontece que mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não se escusa do dever de garantir esses direitos fundamentais. Portanto, aquele que se vir prejudicado quanto ao mínimo para seguir com uma vida digna, poderá entrar com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir que seu direito seja efetivado.

---

<sup>55</sup> NOVELINO, 2016, p. 252.

<sup>56</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 34.

### 3.3 O Direito à Moradia

A moradia apropriada foi reconhecida como um dos direitos humanos em 1948 por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um Direito Humano Universal e fundamental para a vida das pessoas, sendo aceito e aplicável no mundo todo.

Sendo assim, não é difícil perceber que ele está incluso no “pacote do mínimo existencial” e deve ser observado pelos aplicadores do Direito em todas as esferas, visto que todo e qualquer direito que está elencado no rol dos Direitos Humanos, foi criado com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é hoje a base de sustentação de praticamente todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Nos tempos atuais não é mais possível se pensar em direitos desatrelados da ideia de dignidade, e nesse contexto a Usucapião por Abandono do Lar se torna indissociável ao direito de moradia, promovendo essa Dignidade.

#### 3.3.1 Direito à moradia como direito fundamental

O direito à moradia faz parte do rol dos direitos sociais em diversos documentos internacionais, entre os quais vale destacar a Declaração dos Direitos Humanos que em seu art. 25 traz a seguinte redação:

Art. 25 - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.<sup>57</sup>

No Brasil essa questão não é diferente, já que a Emenda Constitucional nº 26/2000 formaliza a inclusão da moradia no rol dos direitos sociais. Inclusive, vale ressaltar que o direito à moradia é matéria de competência comum da

---

<sup>57</sup> BRASA. Brasil Saúde e Ação. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [www.brasa.gov.br](http://www.brasa.gov.br). Acesso em: 11 set. 2020.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dicção do inciso IX do artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;<sup>58</sup>

No mais, vale esclarecer que apesar dessa inclusão ser um pouco tardia, percebe-se que desde a promulgação da Constituição o direito à moradia já era amparado. Isso porque de acordo com o art. 23, IX, todos os entes federativos já possuíam competência administrativa para promoverem programas de construção de moradias e também melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básico.<sup>59</sup>

Nessa mesma linha, José Afonso da Silva afirma que o direito à moradia, visto como um direito fundamental possui duas faces, uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia e nem impedido de obtê-la, o que importa em uma conduta de abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, e principal face do direito à moradia e dos demais direitos sociais, consiste em um direito positivo e de caráter prestacional, o que legitima a pretensão de seu titular à realização do direito por via de uma ação positiva do Estado.<sup>60</sup>

De forma a complementar a ideia aludida acima, o mesmo autor esclarece:

[...] está prevista em vários dispositivos de nossa Constituição, entre os quais se destaca o art. 3º, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para a família, e promover o bem de todos, o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente. Além dessas normas e princípios gerais, há ainda o disposto no art. 23, X, que da competência comum a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o que importa, só por si, criar condições de habitabilidade adequada para todos. Mas há, ainda,

---

<sup>58</sup> BRASIL, 1988.

<sup>59</sup> LENZA, 2009, p. 759.

<sup>60</sup> SILVA, 2014, p. 319.

norma específica determinando ação positiva no sentido da efetiva realização do direito à moradia, quando, no mesmo art. 23, IX, se estabelece a competência comum para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento”.<sup>61</sup>

Desta forma, percebe-se que o direito à moradia possui base principiológica e deve ser assegurado na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes.

Merece destaque também a lei infraconstitucional nº 4.380/1964 já que é a principal legislação a regulamentar o direito à moradia, sendo responsável pela criação do sistema financeiro de habitação, cuja finalidade era assegurar a aquisição da casa própria para os mais carentes. Outro documento de grande importância foi a lei 9.514/1997 que permitiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Ao final, constata-se que a Constituição Federal reconhece o direito à moradia como garantia fundamental e atua em conjunto com as legislações infraconstitucionais no intuito de prover os meios necessários para se efetivar esse direito. Direito esse que não pode ser tratado como mera indicação normativa, de eficácia mínima, mas sim, norma de aplicação imediata que deve ser tutelada e efetivada pelo Estado, já que se trata de um direito social fundamental que se relaciona à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>61</sup> SILVA, 2014, p. 319.

#### 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

De modo geral e bem sucinto, os princípios são como bases de sustentação da ordem jurídica e atuam como porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.

Os princípios, em sua grande maioria, possuem um caráter Constitucional que se manifesta de forma implícita ou explícita em um contexto no qual todos possuem o mesmo valor, livres de qualquer hierarquia.

Entretanto, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tido como superior perante os outros, visto que todos os outros princípios orbitam em torno dele, embora com a mesma supremacia sobre as regras de direito estabelecidas.<sup>62</sup>

Nesse sentido, percebe-se que dentro de um sistema normativo, os princípios exercem um papel diferente daquele que é exercido pela lei, isso porque as leis possuem a nítida função de regular as relações jurídicas que se enquadram nas condutas típicas por elas descritas, enquanto os princípios atuam como diretrizes na atividade interpretativa.<sup>63</sup>

Em relação ao instituto da Usucapião por Abandono do Lar, pode-se dizer que este é um misto de direito real e direito de família, visto que a sua origem vem do tradicional instituto da Usucapião, mas o seu objetivo é tutelar as relações familiares, mais especificamente a situação do cônjuge ou companheiro que foi abandonado em seu lar.

Assim, vale mencionar o ponto de vista do renomado jurista Rolf Madaleno quando afirma que “o valor constitucionalmente protegido é o do direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII), previsto como um direito social pelo artigo 5º, inciso XXIII, da Carta Política de 1988”.<sup>64</sup>

Logo, envolto a todo esse contexto não se pode negar a associação entre a Usucapião por Abandono do Lar e os princípios constitucionais do Direito de Família, uma vez que o instituto, principalmente nessa modalidade, se caracteriza como meio de concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição, já

---

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 7.

<sup>63</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 209.

<sup>64</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.086.

que é capaz de promover a Dignidade da Pessoa Humana, alcançar a função social da propriedade e efetivar o direito à moradia.

#### 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um dos fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito. Na constituição brasileira ele aparece logo no seu primeiro artigo, no inciso terceiro;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;  
III - a dignidade da pessoa humana.<sup>65</sup>

Na condição de fundamento da república federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana é a base de todos os direitos fundamentais. Ela assegura ao homem direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, valorizando a pessoa como ser humano, de modo que a proteção às pessoas passa a ser um fim para o Estado.<sup>66</sup>

Nesse sentido vale transcrever os ensinamentos do consagrado jurista Alexandre de Moraes, que conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;<sup>67</sup>

Nesse sentido, percebe-se que a dignidade se constitui em um valor universal do ser humano, e que embora haja as diferenças físicas, psicológicas ou

---

<sup>65</sup> BRASIL, 1988.

<sup>66</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 101.

<sup>67</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.



étnicas, todas as pessoas são possuidoras de dignidade, pois apresentam as mesmas necessidades.

Partindo desse raciocínio, pode-se afirmar que nunca houve uma época em que o homem estivesse separado de sua dignidade, mesmo que essa ainda não fosse reconhecida como atributo ou qualidade inerente ao ser humano.

No entanto, nem sempre foi assim, esse avanço em relação ao reconhecimento e proteção da dignidade humana é resultado de uma positivação de direitos fundamentais como núcleo de proteção do ser humano e também de uma visão de que a Constituição é o local adequado para se positivar as normas asseguradoras dessa pretensão.<sup>68</sup>

E quanto ao Direito de Família, segundo o ilustre professor Flávio Tartuce, não há outro ramo do Direito Privado em que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tenha mais atuação.<sup>69</sup> O autor deixa claro esse entendimento quando afirma que:

Em suma, a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social. Ilustrando, pela vivência nacional, o direito à casa própria parece ter relação direta com a proteção da pessoa humana. Isso gera interpretações extensivas para o amparo da moradia. Cite- -se o entendimento consolidado do STJ no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira, separada ou viúva constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável (Súmula 364 do STJ). Firmou-se a premissa que o almejado pela Lei 8.009/1990 é a proteção da pessoa e não de um grupo de pessoas. Ampara-se a própria dignidade humana e o direito constitucional à moradia, direito social e fundamental (art. 6.º da CF/1988).<sup>70</sup>

Partindo desse entendimento, logo percebe-se que o Direito de Família está entre os mais humanos de todos os ramos do direito, visto que a Dignidade da Pessoa Humana se tornou um referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

E dentro do contexto da Usucapião por Abandono do Lar, essa Dignidade ganha um significado ainda maior, uma vez que o bem-estar e a dignidade da família abandonada se sobressai ao direito de propriedade do cônjuge

---

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 127.

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. p. 985.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 986.

que abandonou o lar, pois agindo dessa forma se valoriza a pessoa enquanto ser humano, afastando-se a importância dada ao patrimônio.

## 4.2 Princípio da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros

Ainda considerando como fundamento primordial a Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição de 1988 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a equivalência de direitos entre os cônjuges.

Portanto, assim como há igualdade entre os filhos, a lei passa também a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável, através do artigo 226, §§ 3º e 5º, e artigo 5º inciso I.<sup>71</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;<sup>72</sup>

No mesmo sentido, encontra-se o artigo 1.511 do Código Civil de 2002 ao determinar que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".<sup>73</sup> Por óbvio, esse mesmo entendimento se estende à união estável, uma vez que esta também é reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Portanto, surge a igualdade na chefia familiar, visto que a partir deste momento a família passou a ser gerida tanto pelo homem quanto pela mulher,

---

<sup>71</sup> TARTUCE, 2011, p. 989.

<sup>72</sup> BRASIL, 1988.

<sup>73</sup> BRASIL, 2002.

em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinarem, formando um tipo de família democrática.<sup>74</sup>

Como consequência desse reconhecimento de igualdade, tornou-se uma realidade o fato de que o marido ou companheiro, em caso de necessidade, pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou vice-versa. Sem mencionar que um poder utilizar o nome do outro livremente caso haja convenção entre partes, conforme dicção do artigo 1.565, § 1º do Código Civil.<sup>75</sup>

Nesse contexto, pode-se compreender que o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros propicia uma condição favorável para que uma ação de Usucapião por Abandono de Lar seja impetrada por qualquer um dos parceiros, afastando a ideia de que apenas a mulher pode ser beneficiada com o abandono do homem.

Vale ressaltar que existem críticas no sentido de que o instituto pode gerar desigualdade entre os cônjuges visto que aquele que permanece no imóvel fica com um patrimônio maior do que aquele que saiu. No entanto, conforme já aludido acima, ambos os cônjuges ou conviventes podem se utilizar desse direito, uma vez que não deve haver tratamento desigual no pleito da Usucapião em razão do sexo.

Por fim, pode se dizer que o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros aliado à Usucapião por Abandono do Lar, caminham juntos para se atingir não apenas a igualdade formal, mas sim a igualdade material, aquela que permite o tratamento desigual dos desiguais, já que um dos cônjuges deixa o lar enquanto o outro se vira para mantê-lo sem a devida assistência.

### **4.3 Princípio da Solidariedade Familiar**

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, pelo artigo 3º inciso I da Constituição Federal, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidaria. Logo, por razões óbvias

---

<sup>74</sup> TARTUCE, 2011, p. 989.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.<sup>76</sup>

Como exemplo dessa grande repercussão, tem-se a dicção do inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, a qual estabelece um dever de solidariedade entre os cônjuges, que deve ser exercido por meio de uma assistência mútua, aplicável também nas relações de união estável.<sup>77</sup>

Seguindo esse raciocínio, é possível que entes familiares postulem entre eles o pagamento de alimentos em caso de necessidade, conforme artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.<sup>78</sup>

Percebe-se então que a solidariedade deve existir nas relações familiares como princípio basilar e nesse sentido Rof Madaleno leciona que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.<sup>79</sup>

Logo, ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Dessa forma, a solidariedade familiar deve ser considerada em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.<sup>80</sup>

Portanto, resta claro que a solidariedade familiar não engloba somente a questão patrimonial, mas todas as questões pertinentes ao núcleo familiar, inclusive as questões afetivas e psicológicas.

Nesse sentido, ao trazer a discussão para o contexto da Usucapião por Abandono do Lar, fica evidente que sempre que o cônjuge ou companheiro deixar o lar e romper com essa assistência, ele maculará também o princípio da solidariedade familiar, uma vez que ele quebrará o laço de confiança que ali existia, criando uma situação legítima que possibilita a chance de se usucapir o imóvel.

---

<sup>76</sup> TARTUCE, 2011, p. 988.

<sup>77</sup> MADALENO, 2018, p. 140.

<sup>78</sup> BRASIL, 2002.

<sup>79</sup> MADALENO, *op. cit.*

<sup>80</sup> TARTUCE, *op. cit.*

Não é segredo que há tempos fora vencida a fase positivista do Direito, época em que a ciência estava assentada em um juízo de fatos e não de valores. Logo, a norma jurídica deve ser interpretada como instrumento posto à disposição da sociedade para auferir decisões justas e adequadas, com o objetivo de solucionar os mais variados conflitos, emergidos de uma sociedade aberta, plural e multifacetária.<sup>81</sup>

Desse modo, todo instituto jurídico deve cumprir uma função, a qual deve ser observada na sua aplicação para que ele não seja desvirtuado da orientação geral do sistema jurídico. E por consequência lógica não poderia ser diferente com Direito de Família, uma vez que este deve estar em harmonia com a Constituição e suas características solidárias.<sup>82</sup>

E a partir desse entendimento decorre a função social da família, instituto que caracteriza a família como um ambiente seguro e de integração social, que deve permitir a boa convivência e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.<sup>83</sup>

Seguindo essa perspectiva, a família deixou de ser um fim em si mesmo e passou a ser um meio para se buscar a felicidade, onde as relações devem ser analisadas de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Flávio Tartuce:

As relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.<sup>84</sup>

Esse entendimento demonstra que a pluralidade aceita nas formações familiares dentro do ordenamento jurídico brasileiro, exalta a importância que tem a função social da família, já que assim, o cônjuge/companheiro e os filhos

---

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6. p. 121.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>83</sup> *Ibid.*

<sup>84</sup> TARTUCE, 2011, p. 994.

deixados pelo outro, e até mesmo o cônjuge/companheiro sozinho será considerado como família.

Prosseguindo nessa lógica, resta claro que não reconhecer função social da família e o ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social da própria sociedade.<sup>85</sup>

E nesse contexto, percebe-se que aquele cônjuge ou companheiro que deixa o lar de modo a não mais contribuir para o seu desenvolvimento, quebra a solidariedade que deve existir entre eles e impede que a função social da família se concretize. Sendo assim, ele afeta também, como já dito no decorrer do trabalho, outros direitos essenciais, como por exemplo o direito à dignidade.

Portanto, considerando que a função social da família é a formação e o desenvolvimento de seus membros e que de acordo com o princípio da solidariedade familiar, já aludido acima, todos os membros devem contribuir neste objetivo, a Usucapião por Abandono do Lar se mostra uma modalidade de Usucapião louvável, uma vez que serve de aparato mínimo para se alcançar tal propósito.

Por fim, vale ressaltar que todos os princípios acima mencionados operam de maneira conjunta, de modo que um complementa o outro, e que a ruína de um pode tornar complicado ou talvez até impossível o alcance dos demais. Logo, se faz fundamental a busca pela efetividade de todos, e a modalidade de Usucapião ora trabalhada se mostra um instrumento eficaz para tal conquista.

---

<sup>85</sup> TARTUCE, 2011, p. 994.

## 5 USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

Neste capítulo será abordado as peculiaridades da Usucapião por Abandono do Lar em relação aos requisitos legais para a sua concessão.

Considerada a modalidade mais recente, a Usucapião por Abandono do Lar foi criada no Brasil pela Lei nº 12.424/2011, a qual incluiu no Código Civil o artigo 1.240-A, com a seguinte redação:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. §1º. O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.<sup>86</sup>

Após a leitura do dispositivo fica muito claro a ideia de que essa nova modalidade tem como objetivo principal proteger e amparar a família abandonada, reconhecendo o aspecto da Dignidade da Pessoa Humana, insculpida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois assegura o direito ao cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel, zelando e cuidando do mesmo, diferentemente do cônjuge que o abandonou, que ao sair do lar, deixa de arcar com as responsabilidades financeiras e rotineiras do imóvel.

Não é segredo que os problemas relacionados às dissoluções dos vínculos conjugais vêm ganhando destaque nas relações jurisdicionalizadas de hoje, e nesse contexto são criados novos institutos jurídicos os quais devem atender a essa crescente necessidade de Constitucionalização.

E nesse contexto, a Usucapião por Abandono do Lar não poderia ficar fora desse rol, uma vez que influencia diretamente nas questões familiares.

---

<sup>86</sup> BRASIL, 2002.

## 5.1 Requisitos

Assim como nas demais modalidades, a Usucapião por Abandono de Lar também deve preencher os requisitos legais para a sua concessão.

Sendo assim, conforme o dispositivo de lei, para que se tenha o direito de usucapir é necessário que o indivíduo se mantenha na posse direta e exclusiva do imóvel por um período não inferior a 02 (dois) anos e sem qualquer tipo de interrupção.

Além disso, aquele que saiu do lar deve ter saído de forma espontânea, de maneira a não mais contribuir com a manutenção do bem e tampouco buscar exercer qualquer direito durante esse prazo de 02 (dois) anos, que começa a computar da separação de fato.

O imóvel tem que ser urbano com no máximo 250m<sup>2</sup>, e aqui cabe uma ressalva; que é o fato de que a lei é omissa quanto ao imóvel rural.

O direito é exclusivo do ex-cônjuge ou ex-companheiro, então não há que se falar em direito de descendentes, sendo que o imóvel deve pertencer ao casal.

No mais, cumpre ressaltar que o direito só pode ser requerido uma única vez e aquele que pretende usucapir deve utilizar o imóvel para a sua moradia ou da família.

Por fim, o cônjuge usucapiente para fazer jus ao direito pretendido não pode possuir outro bem imóvel.

### 5.1.1 Posse direta de forma ininterrupta, com exclusividade e sem oposição

Para se legitimar a concessão da Usucapião por Abandono do Lar, o cônjuge abandonado precisa estar na posse do imóvel, de modo que essa posse seja direta e ininterrupta, sem oposição e com exclusividade, ou seja, esse cônjuge abandonado deve residir no imóvel a que pretende usucapir pelo prazo mínimo estabelecido e sem nenhuma oposição.

O usucapiente deve exercer a posse pessoalmente sobre a coisa, exercendo os poderes de proprietário, sem nenhum obstáculo, mantendo contato físico com ela, ou seja, deve ter a coisa em seu poder.



Para se compreender melhor a figura do possuidor direto, vale transcrever os ensinamentos de Venosa:

[...] possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. Nesse diapasão, serão possuidores diretos, também exemplificando, os tutores e curadores que administram bens dos pupilos; o comodatário que recebe e usufrui da coisa emprestada pelo comodante; o depositário que tem a obrigação de guardar e conservar a coisa recebida etc. Todos estes detêm posse de bens alheios. A lei ou o contrato, como regra geral, determinará a forma e lapso temporal dessa posse direta. Não apenas relações de direito obrigacional ou real podem desdobrar a posse, mas também de direito de família e de sucessões.<sup>87</sup>

Além da posse direta esse cônjuge precisa promover também a função social deste imóvel, utilizando-o como moradia, sendo que essa moradia pode ser para si ou para o restante da família.

Como já dito anteriormente, a lei trouxe a inovação da Usucapião por Abandono do Lar para beneficiar pessoas de baixa renda, portanto, não se explicaria o seu proveito por aquele que usa o imóvel para fim diverso da moradia, logo o dispositivo perderia a razão de existir já que não atingiria o fim social a que se propôs, que é a proteção à moradia e à dignidade da pessoa.

No mais, cabe mencionar que somente o cônjuge abandonado possui legitimidade para ingressar com o pedido de Usucapião nessa modalidade, não se estendendo essa prerrogativa a nenhum outro membro da família, visto que se trata de um direito personalíssimo. O dispositivo também atinge cônjuges e companheiros homoafetivos, graças ao amplo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, equiparada à união estável.<sup>88</sup>

E além de tudo o que foi dito, cumpre ressaltar que para fazer jus ao direito pretendido na Usucapião por Abandono do Lar, o cônjuge usucapiente não deve possuir nenhum outro imóvel, seja urbano ou rural:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que

---

<sup>87</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 72.

<sup>88</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. p. 344.

abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Por fim, o parágrafo 1º ressalta que não é possível que o cônjuge usucapiente alcance esse direito mais de uma vez, ou seja, se ele se casar novamente, não lhe será permitido ingressar de novo com essa modalidade de Usucapião em face do novo cônjuge, visto que já terá a propriedade de um imóvel anterior.

### 5.1.2 Lapso temporal de dois anos

O dispositivo que trata da Usucapião por Abandono do Lar também se faz inovador ao prever um prazo de apenas 02 anos para a concessão do direito, visto que até então o menor prazo que se tinha no ordenamento jurídico brasileiro para a configuração de Usucapião de bens imóveis era de 05 (cinco) anos, conforme se observa na redação do parágrafo único do artigo 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.<sup>89</sup>

Cumprido ressaltar que o prazo para se configurar a Usucapião por Abandono do Lar passou a vigorar somente após a data a de 16 de junho de 2011, sendo que o primeiro lapso temporal completo de 02 (dois) anos se consumou apenas em 16 de junho de 2013. Tal situação se fez dessa forma porque nenhuma lei pode retroagir ferindo um direito adquirido, conforme dispõe o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro:

---

<sup>89</sup> BRASIL, 2002.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.<sup>90</sup>

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.<sup>91</sup>

Corroborando e pacificando esse entendimento constata-se também o enunciado 498 com a seguinte redação; A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.<sup>92</sup>

Tal enunciado foi aprovado na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Nacional de Justiça Federal em novembro de 2011 tendo alcançado o seu objetivo final que foi a garantia de efetividade da segurança jurídica.<sup>93</sup>

Por fim, na concepção de alguns autores, como no caso do professor Flávio Tartuce, esse curto prazo de tempo é visto com bons olhos, já que possibilita a tomada de decisões com maior rapidez, seguindo a tendência pós-moderna, que exige uma certa urgência no cumprimento dos prazos legais diante da grande demanda de litígios judiciais.<sup>94</sup>

### 5.1.3 Imóvel urbano de até 250 m<sup>2</sup>

Conforme se observa em dispositivo de lei, somente imóveis de até 250 metros quadrados podem ser objetos da Usucapião por Abandono do Lar,

<sup>90</sup> BRASIL, 1988.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>92</sup> CFJ. **Enunciado 498**. Disponível em: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 14 dez. 2020.

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. p. 929.

<sup>94</sup> A USUCAPIÃO Especial Urbana por Abandono do Lar Conjugal. Disponível em: [www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br). Artigos. Acesso em: 14 dez. 2020.

ressaltando que essa área deve compreender o espaço total, ou seja, os 250 metros quadrados devem compreender tanto a área do terreno como a área construída.

Se acaso o cônjuge usucapiente estiver na posse de área superior ao limite legal estipulado e porventura ele requeira a Usucapião apenas dos 250 metros quadrados, ainda assim não será possível a Usucapião nessa modalidade. Esse é o entendimento já consagrado nos tribunais e se aplica por analogia, conforme o enunciado 313 da IV Jornada de Direito Civil realizada em 2006 o qual possui a seguinte redação: “quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não será possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir”.<sup>95</sup>

Prosseguindo, vale mencionar outra questão importante que são as muitas críticas dirigidas ao instituto, mais especificamente quanto à exclusão dos imóveis rurais. Essas críticas são fundadas no argumento de que a localização do domicílio de uma pessoa não pode ser usada como justificativa para um tratamento diferente, visto que um comportamento assim violaria o princípio Constitucional de Isonomia.<sup>96</sup>

Luciana Santos Silva, em seu artigo uma nova afronta à Carta Constitucional, relata que não existe justificativa racional ou jurídica para essa exclusão, já que os efeitos do abandono são os mesmos, tanto na zona urbana quanto na rural e que na rural pode ser até mais gravoso em virtude do acentuado grau de pobreza e baixa escolaridade que acaba promovendo a redução do acesso à justiça e a conseqüente ineficácia dos direitos.<sup>97</sup>

Outra crítica dirigida a essa modalidade de Usucapião é quanto à metragem estabelecida, visto que, a depender da localização um imóvel dessa magnitude pode ter um valor muito elevado e por isso ocasionar um enriquecimento acentuado ao cônjuge usucapiente em face do cônjuge usucapido, corrompendo a proposta do instituto.

Para o renomado professor e jurista Flávio Tartuce, apesar dessa metragem parecer excessiva em alguns lugares, o que ocasionaria a Usucapião de imóveis milionários, o legislador ao estabelecê-la tentou manter a uniformidade legislativa com relação a outra modalidade de Usucapião urbana, que está prevista

---

<sup>95</sup> CFJ. **Enunciado 313**. Disponível em: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 16 dez. 2020.

<sup>96</sup> MADALENO, 2020, p. 929.

<sup>97</sup> SILVA, Luciana Santos. **Uma afronta à Carta Constitucional**: usucapião pró-família. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 16 dez. 2020.

no artigo 1.240 do Código Civil e também artigo 193 da Constituição Federal, já que a metragem é exatamente a mesma.<sup>98</sup>

Portanto, no caso concreto, diante as incompatibilidades mencionadas, percebe-se que cabe ao magistrado analisar e decidir esse tipo de demanda com razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar grandes prejuízos.

#### 5.1.4 Do abandono do lar

Por fim, outra inovação trazida por essa nova modalidade de Usucapião e talvez a que foi mais discutida no âmbito jurídico, seja a questão do abandono do lar. Surgiram mais críticas ao instituto no sentido de que este trazia de volta a discussão sobre a culpa dos cônjuges quanto ao fim da relação.

No entanto, cumpre esclarecer que toda essa problemática que envolve a culpa no fim dos relacionamentos já foi superada de modo que o judiciário não deve se preocupar com essa questão. Inclusive esse entendimento se consagrou com advento da Emenda Constitucional de número 66/2010, que alterou a Constituição Federal em seu artigo 226, § 6º, o qual autorizou a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.<sup>99</sup>

Nesse sentido, pode-se afirmar que toda essa questão já foi deliberada e a culpa pelo fim do relacionamento não é mais abordada em juízo. Portanto, o divórcio pode ser requerido e decretado sem qualquer questionamento, basta que uma das partes ingresse com a ação. Vale frisar ainda que os motivos pelos quais o divórcio foi requerido, sejam eles graves ou não, em nada vão interferir quanto aos direitos e deveres correlatos a esse casamento ou união.<sup>100</sup>

Na Usucapião por Abandono do Lar, o dispositivo de lei não menciona a forma como esse abandono deve ocorrer. Entretanto, o entendimento majoritário é no sentido de que esse abandono deve ser voluntário e injustificado, de

---

<sup>98</sup> ARPEN-SP. **A Usucapião Especial Urbana por Abandono do Lar**. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 16 dez. 2020.

<sup>99</sup> BRASIL, 1988.

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 208.

modo que venha a interromper a comunhão de vida conjunta e todo tipo de assistência que componha o núcleo familiar.

Neste sentido, constata-se o posicionamento do renomado jurista Rolf Madaleno:

Não há abandono malicioso ou espontâneo quando o cônjuge se afasta da vivenda comum por ordem judicial compulsória de separação de corpos e tampouco quando um dos consortes foi expulso de casa por violência doméstica e fundado temor quanto à segurança de sua integridade física, moral ou psicológica, ou a de seus filhos. Como escreve Luiz Edson Fachin, o abandono deve ser interpretado no sentido de interromper a comunhão de vida conjunta e assistência financeira e moral, que compõe o núcleo familiar, renegando o dever de solidariedade e de responsabilidade para com a família.<sup>101</sup>

Sendo assim, percebe-se que se houver alguma medida judicial que determine a saída do cônjuge, ou se de alguma forma ele deixar claro o interesse na sua parte do imóvel, a Usucapião nessa modalidade não poderá ser requerida. Inclusive esse é o entendimento já consagrado nos tribunais:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0020257-62.2014.8.07.0009- Segredo de Justiça 0020257-62.2014.8.07.0009  
Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE COMUNHÃO PARCILA DE BENS. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ABANDONO DO LAR NÃO COMPROVADO. DIVISÃO DE GASTOS DE REFORMA REALIZADA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO QUE VALORIZAM O IMÓVEL A SER PARTILHADO. REQUERIMENTO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO HÁ MAIS DE 4 ANOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL.

O requisito do abandono do lar do art. 1.240-A do CC/02 insere-se no âmbito patrimonial, no sentido do não exercício de atos possessórios (uso, gozo, disposição ou reivindicação) sobre determinado bem. Não basta a saída de um dos cônjuges do ambiente físico familiar, pela inviabilidade de convivência sob o mesmo teto, nem alheamento afetivo. Com a abolição do conceito de culpa no âmbito do Direito de Família, pelo advento da EC nº 66/2010 que deu nova redação ao art. 226 da CF/88, o pressuposto da usucapião familiar não se confunde com o abandono voluntário do lar conjugal do art. 1573, IV do CC, causa de infração de dever matrimonial e consequente culpabilidade pelo fim do casamento.

---

<sup>101</sup> MADALENO, 2018, p. 1.086.

(Acórdão n.886802, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Publicado no DJE: 14/08/2015).

Os valores gastos em reforma substancial que agrega valor ao imóvel a ser partilhado, realizada no período compreendido entre a separação de fato e a decretação do divórcio, devem ser divididos entre as partes quando da partilha do bem, podendo ocorrer o abatimento na ocasião da partilha.

O dever alimentício decorrente do casamento ou da união estável exige plena comprovação da necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta e, em razão de seu caráter de excepcionalidade, devem ser fixados tão somente para a manutenção das despesas efetivamente necessárias.

A possibilidade de se pleitear alimentos anos após a separação de fato é medida excepcional, admitida apenas em hipóteses de necessidade superveniente imprevisível, nas quais se revela aceitável perquirir a respeito do surgimento de obrigação antes não reconhecida.

Apelo parcialmente provido.

Acórdão

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

(TJ-DF 20140910206283 – Segredo de Justiça 0020257-62.2014.8.07.0009, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 697/709) Negritei

In casu, o requerido não abandonou efetivamente o lar, mas, em verdade, rompeu o relacionamento mantido com a requerente, o que, por sua vez, levou a sua saída do lar conjugal, diante da impossibilidade da vida em comum.

Ademais, é fato incontroverso a existência de ação de dissolução de união estável entre as partes (evento 1, arquivo 23), na qual o imóvel em litígio é objeto de partilha entre autora e requerido, configurando, assim, oposição à posse pacífica alegada pela requerente.

Destarte, pelos elementos juntados aos autos, percebe-se que não houve o abandono familiar do requerido, mas mera permissão tácita para a autora permanecer no imóvel com o filho do casal. De mais a mais, inexistente demonstração de que o demandado abriu mão da propriedade do bem, conforme se infere da petição juntada aos autos da ação de dissolução da união estável:

Na mesma esteira de entendimento antiético e egoísta, a Reclamada alega ter direito.<sup>102</sup>

Dessa forma, o afastamento do cônjuge deve se sustentar de forma livre sem que haja mecanismos que o mantenha longe do lar ou da família, pois do contrário, o abandono não se caracteriza.<sup>103</sup>

Outra questão que se faz proeminente e deve ser mencionada é o fato de que o imóvel objeto da demanda deve ser de propriedade de ambos os

<sup>102</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 04 maio. 2021.

<sup>103</sup> MADALENO, 2020a, p. 928.

cônjuges, seja pelo regime de bens ou pelo condomínio, podendo ainda ser em qualquer percentual.

Portanto, pouco importa como o imóvel ingressou na titularidade do casal. Pode ter sido de forma onerosa ou gratuita, por título inter vivos ou causa *mortis*, antes ou durante a relação conjugal. O que realmente importa para se configurar a Usucapião por Abandono do Lar é analisar se ao momento da separação de fato, o imóvel pertencia ao casal.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo o exposto pode se concluir que a Usucapião por Abandono do Lar se caracteriza como dispositivo inovador visto que se trata de um instituto atrelado ao Direito Civil, mas que também está diretamente ligado ao Direito de Família, uma vez que está relacionado à dissolução dos vínculos afetivos.

Nesse sentido, percebe-se que o instituto foi capaz de trazer situações inéditas ao judiciário como ações de divórcio ou de dissolução da União Estável cumuladas com o pedido de Usucapião do imóvel pertencente ao casal.

Constatou-se uma ligação direta entre a Usucapião por Abandono do Lar e a Dignidade da Pessoa Humana, já que restou evidente que o novo instituto se estabelece como ferramenta eficaz na efetivação do direito fundamental à moradia, elemento que se faz essencial para o desfrute de uma vida digna.

Constatou-se também a extrema importância de se analisar a Usucapião por Abandono do Lar em conformidade com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família, já que restou claro que estes princípios atuam em conjunto no propósito de proteger todo e qualquer núcleo familiar. Com a compreensão destes princípios, percebe-se que a família deixou de ser uma instituição que tinha apenas uma função reprodutiva e passou a ser vista como entidade de afeto e de solidariedade, que deve ser pautada em relações pessoais, cujo objetivo principal passou a ser o desenvolvimento e proteção de seus membros.

No mais, em que pese a Usucapião por Abandono do Lar se caracterizar como ferramenta essencial na garantia de direitos fundamentais, restou comprovado que o instituto tem sido alvo de críticas quanto a sua constitucionalidade, por aqueles que entendem que o instituto traz de volta a discussão sobre a culpa no fim



das relações conjugais. No entanto, demonstrou-se que esta questão já foi superada com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 que consagrou o entendimento de que a sociedade conjugal pode ser extinta pelo divórcio direto.

Nesse sentido, vale esclarecer que não resta dúvida que ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, mas o Direito na condição de ferramenta que promove a pacificação social deve ao menos oferecer o mínimo de proteção àqueles que precisam de um amparo para que não sejam prejudicados.

Portanto, resta claro que a Usucapião na modalidade por Abandono do Lar se estabelece no ordenamento jurídico como instrumento hábil na promoção de direitos fundamentais, edificando o fundamento principal do nosso Estado Democrático de Direito, que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, resta claro que o tema não se esgota nesta pesquisa, de modo que o assunto demanda certa reflexão no campo jurídico como forma de nortear os aplicadores do direito, para que eles possam agir pautados em valores axiológicos, sempre buscando a melhor solução no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

A USUCAPIÃO Especial Urbana por Abandono do Lar Conjugal. Disponível em: [www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br). Artigos. Acesso em: 14 dez. 2020.

ARPEN-SP. **A Usucapião Especial Urbana por Abandono do Lar**. Disponível em: [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 16 dez. 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. **Usucapião Constitucional Urbano e Rural: Função Social da Propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998.

BERENICE, Maria Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASA. Brasil Saúde e Ação. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [www.brasa.gov.br](http://www.brasa.gov.br). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 ago. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORDEIRO, Carlos José. **Usucapião Especial Urbana Coletiva: abordagem sobre o estatuto da cidade: Lei 10.257 10 de junho de 2001**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CFJ. **Enunciado 313**. Disponível em: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 16 dez. 2020.

CFJ. **Enunciado 498**. Disponível em: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 14 dez. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: atualizado até a EC nº 95, de 15 de novembro de 2016**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Pedro. **Do usucapião**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil: Direitos Reais**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direitos das Coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao Direito Romano**. Campinas-SP: Mizuno, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Luciana Santos. **Uma afronta à Carta Constitucional: usucapião pró-família**. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 16 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil: Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; PABLO Reiteria. **Fundamentos do Direito civil: Direitos Reais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em: [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 04 maio. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.